Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1560/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11540/2000
PROTOCOLO	**:** 714001
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – DETERMINAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – CRÉDITOS – PROVIDÊNCIAS PARA RECEBIMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – AJUIZAMENTO – DESCASO – PREVARICAÇÃO E IMPROBIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO.

O descaso e a inércia do responsável em dar cumprimento à decisão da Corte que determina a promoção de cobrança, pela via amigável ou judicial, visando o ressarcimento de valores ao erário, além de caracterizarem crime de prevaricação e improbidade administrativa, infringem artigo da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, atraindo a aplicação de multa.

A constatação de que, apesar de intimado, não se cumpriu decisão emanada do Tribunal motiva determinação para a assessoria jurídica do Município adotar as medidas cabíveis visando ao ajuizamento da ação de execução competente, para o cumprimento da decisão emanada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Juvenal de Assunção Neto**, ex-prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, em razão de não ter comprovado o cumprimento da determinação imposta por esta Corte Contas; pela **determinação** à assessoria jurídica do Município, para que adote as medidas cabíveis visando o ajuizamento da ação de execução competente, para o cumprimento da decisão-simples emanada destes autos, comprovando-as em 30 (trinta) dias e, após, informe a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e; pela concessão **do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa junto ao FUNTC comprovando-o nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do não cumprimento da Decisão Simples n. 01/0112/2001, por parte do senhor JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, ex-prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, que apesar de intimado, não providenciou o recebimento pela via amigável ou judicial dos créditos oriundos da impugnação constante do item 2 da referida decisão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer 12622/2016, pela aplicação de multa à autoridade responsável, e pela determinação à atual autoridade representante do Município para que adote as medidas visando o cumprimento da decisão-simples referenciada, sob pena de representação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que o alcaide municipal à época, apesar de regularmente intimado, não deu cumprimento à decisão-simples emanada desta Corte de Contas.

Logo, o descaso e a inércia do responsável em dar cumprimento à decisão desta Corte que determina a promoção de cobrança, pela via amigável ou judicial, visando ao ressarcimento de valores ao erário, além de caracterizarem crime de prevaricação e improbidade administrativa, infringem o artigo 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, atraindo a aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, inscrito no CPF n. 830.904.951-04, ex-prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, em razão de não ter comprovado o cumprimento da determinação imposta por esta Corte Contas, com fulcro no artigo 46 da LCE n. 160/2012.

2. pela **determinação** à assessoria jurídica do Município, para que adote as medidas cabíveis visando ao ajuizamento da ação de execução competente, para o cumprimento da decisão-simples emanada destes autos, comprovando-as em 30 (trinta) dias, e após informe a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 21, VIII, c/c o art. 63, e com o art. 78, § 1º, I e II, todos da LCE n. 160/2012.

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 1** junto ao FUNTC comprovando-o nos autos, conforme estabelecido no art. 83 da LCE N. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, I, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao responsável pelo descumprimento de decisão simples, e determinação à assessoria jurídica do Município para o ajuizamento de ação de execução.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.FJNC
SETAC.APT/ARP/dssm